



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 27/2025

Memorando nº 35/2025

Compra Direta nº 09/2025

Objeto: Contratação de empresa para limpeza especializada do veículo oficial da câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

Trata-se de Memorando n. 35/2025, solicitando parecer jurídico para celebração de Compra Direta, visando à Contratação de empresa para limpeza especializada do veículo oficial da câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Solicitações de orçamento e propostas comerciais; **3)** Quadro Demonstrativo de Cotação de Preços; **4)** Justificativa da não utilização do Painel de Preços e PNCP; **5)** Comprovante de CNPJ; **6)** Cadastro de CNPJ, regularidade fiscal e trabalhista; **7)** Certidão de consulta ao TCE/PR e TCU; **8)** Memorando 33/2025: solicitando parecer

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

contábil; **9)** Parecer contábil n. 22/2025; **10)** Justificativa/Razão da Escolha/Justificativa de Preço; **11)** Memorando 35/2025: solicitando parecer jurídico.

Dito isso, analisando o processo, temos que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade do processo licitatório é um corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, que nos informa a necessidade de todos serem tratados de maneira igual pelo Estado.

Entretanto, é oneroso para as entidades públicas montar um extenso processo licitatório para efetuar compras de itens de pequenos valores, assim, a Lei 14.133/2021 garante a dispensa



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

desde processo em algumas hipóteses, vejamos os dispositivos legais:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***

Grifou-se.



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Deste modo, conclui-se que o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que poder-se-á deixar de realizar a licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar de forma discricionária contratações diretas com o particular sem o certame licitatório.

No caso em tela, não há dúvidas que a presente compra direta cumpre com os requisitos exigidos pela Lei n. 14/133/2021, que esta regulamentada pelo decreto municipal n. 3.097/2024, e que foi tomado o devido cuidado com os cofres públicos sendo apresentado **03 (três)** orçamentos para elaboração de preço médio, optando esta câmara pela proposta de menor valor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Advocacia Pública **OPINA** pela legalidade da compra direta n. 09/2025.

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraíso/PR, 5 de setembro de 2025.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores²

OAB/PR nº 109.737

² Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.